



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo nº 01-77 de 20 18, 27, 03, 18 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/03/2018 AO 18:30 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 16 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sua na Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/05/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/05/18 AO 14 HS
POR Riviera
SAÍDA 15/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/06/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 23/06/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 14 a 17, Em 09/08/08.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-18

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-77 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1193/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0077/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a instituição, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito municipal, de atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

De acordo com a justificativa, a presente proposta tem como objetivo amenizar os problemas decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas, mediante o desenvolvimento de atividades educativas em âmbito escolar.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Com efeito, a proposta cuida de matérias atinentes à educação e à saúde sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, cumprindo ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consoante o disposto no art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida.

Em matéria de educação, a União, com fulcro no artigo supracitado da Carta Magna, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual prevê, em seu art. 26, que *“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-18

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01.77 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Aos Municípios, por sua vez, incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sendo que esta sistemática é reafirmada pelo art. 26, *caput*, já destacado.

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

De outro lado, o art. 213, da Lei Orgânica Municipal prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No campo específico de prevenção contra o uso de drogas por crianças e adolescentes, o art. 227, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal firma a necessidade de adoção de políticas públicas para o atendimento da referida demanda, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;



pl0077-18

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01.77 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Portanto, a proposta legislativa em análise coaduna-se com o ordenamento jurídico, devendo prosseguir em trâmite perante esta Casa Legislativa.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o qual visa apenas a aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0077/18.

Autoriza a instituição, nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito Municipal, de atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino da rede privada e pública do Município de São Paulo a adotar atividades pedagógicas multidisciplinares, nas salas de aula, destinadas a transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º A aplicação das referidas atividades ficará a critério de cada estabelecimento de ensino, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I - carga horária semanal mínima de 1 (uma) hora, sem acréscimo da já prevista;
- II - apresentação de reportagens, vídeos, livros, apostilas, debates, palestras de profissionais da área da saúde, estatísticas e outros meios para melhor orientação aos alunos;
- III - abordagem sobre a necessidade dos alunos praticarem esportes e alimentarem-se de forma saudável;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0077-18

Folha nº 17 do Proc. fls. 22

Nº 01-97 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

IV - informações sobre a relação do uso das drogas com as doenças sexualmente transmissíveis;

V - possibilitar que os professores recuperem mais fortemente seu papel de referencial e líder para os seus alunos;

VI - fomentar a interação entre aluno, família e escola.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino poderão abordar, de forma complementar, temas como ecologia, poluição, trânsito, reciclagem, consumismo, responsabilidade, respeito, solidariedade e amizade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Rel. 12/15/2018